

---

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE LÁBREA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 676/2020**

**Dispõe** sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LÁBREA**, no uso da competência que lhe confere o art. 129 da Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Municipal nº 658, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Município de Lábrea, em razão da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19), e institui Comitê Municipal de Enfrentamento e Combate à COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus no território municipal, e o Decreto Municipal nº 669, de 29 de julho de 2020, que prorrogou a situação de emergência;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 662, de 16 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Lábrea para enfrentamento da pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** a edição do Decreto Legislativo nº 907, de 29 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, que reconhece, para fins do art. 65, da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, no município de Lábrea, com efeitos até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão da pandemia da COVID-19, solicitado por meio do Ofício no 050-GPML/2020, de 16 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º do Decreto nº 658, de 17 de março de 2020, suspendeu, pelo prazo de 15 (quinze) dias, todos os eventos promovidos pela Prefeitura de Lábrea, de qualquer natureza, incluída a programação dos eventos culturais e esportivos, as concessões de licenças e autorizações municipais, já deferidas ou pendentes de análise, para funcionamento e realização de eventos de qualquer natureza com aglomeração de pessoas, tais como bares, pubs, casas noturnas, casas de festas, eventos e similares; as aulas na rede pública de ensino do Município de Lábrea, sendo compreendido como recesso inserido no respectivo calendário letivo; as participações de servidores ou de empregados em eventos ou viagens internacionais ou interestaduais, sem justificada necessidade, devidamente comprovada; e, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os gozos de férias dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e das entidades que integram a rede municipal de saúde; recomendou às instituições da rede privada de ensino que suspendam suas atividades, pelo prazo estipulado no inciso I do artigo 2º;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 660, de 6 de abril de 2020, prorrogou, até ulterior determinação, os prazos de suspensão das atividades enumeradas no Decreto nº 658, de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** que o Decreto nº 663, de 27 de abril de 2020, recomendou à toda população do município de Lábrea a utilização de máscaras de proteção,

confeccionadas em tecido, em conformidade com orientações do Ministério da Saúde, em locais e condições nele especificados;

**CONSIDERANDO** as edições dos Decretos Municipal nº 665, 666, 667, 668, 670, 671, 673 e 674, de 10 e 26 de junho de 2020, 11 e 26 de julho de 2020, 01 e 16 de agosto de 2020, 01 de setembro de 2020 a 16 de setembro de 2020 e 17 de setembro de 2020 a 30 de setembro de 2020, que instituiu e prorrogou o TOQUE DE RECOLHER, no âmbito do Município de Lábrea, para o cumprimento durante os períodos de 10/06/2020 a 25/06/2020; 26/06/2020 a 10/07/2020; 11/07/2020 a 25/07/2020; 26/07/2020 a 31/07/2020; 01/08/2020 a 15/08/2020; 16/08/2020 a 31/08/2020; 01/09/2020 a 16/09/2020, e de 17/09/2020 a 30/09/2020;

**CONSIDERANDO** que as ações adotadas até este momento, com base em indicadores técnicos, permitiram a contenção da elevação dos casos de COVID-19, na cidade de Lábrea, achatando a curva de contaminação, e garantindo, com isto, a tomada de providências necessárias para lidar com a pandemia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de, uma vez atingindo esse objetivo, estabelecer novas medidas sanitárias, de modo a garantir que a liberação gradual das atividades econômicas no município de Lábrea continue ocorrendo sem prejuízo da segurança da população e da capacidade de prestação de serviços públicos, notadamente na área da saúde;

**CONSIDERANDO** que os novos indicadores técnicos, com tendência positiva no município, fundamentam, neste momento, um estabelecimento de cronograma evolutivo de volta gradual às atividades econômicas em Lábrea, desde que mantidos os respeitos às medidas sanitárias e condições, tais como, o distanciamento social, adesão aos procedimentos de higiene pessoal, limpeza e sanitização de equipamento e ambientes, comunicação, monitoramento e controle;

**CONSIDERANDO** que os dados técnicos apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde em 01 de outubro de 2020, ao Comitê de Enfrentamento e Combate à COVID-19, em cumprimento ao disposto no art. 4º, do Decreto Municipal nº 672, de 28 de agosto de 2020, permitem a aplicação do parágrafo primeiro, do art. 5º, do mesmo Decreto,

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Sem prejuízo da manutenção do Estado de Calamidade Pública, declarado em todo o território do Município de Lábrea, por intermédio do Decreto Municipal nº 662, de 16 de abril de 2020, ficam estabelecidas, na forma deste Decreto, a partir das 00h00 do dia 02 de outubro de 2020, novas medidas sanitárias, aplicáveis à cidade de Lábrea, necessárias à continuidade do enfrentamento da epidemia do novo coronavírus.

**Art. 2.º** As medidas estabelecidas por este Decreto, fundamentada em indicadores técnicos, tem a finalidade de, a partir da definição de critérios sanitários e outras condições, estabelecer cronograma para a reabertura gradual das atividades econômicas, tendo como diretrizes a garantia da segurança da população, a capacidade do poder público em prestar os serviços de atendimentos aos cidadãos, notadamente na área da saúde, e a necessidade de retomada controlada da atividade econômica.

**Art. 3.º** O cronograma de retomada de atividades, estabelecido por este Decreto, baseia-se na estratégia de segmentação por setores da economia municipal, considerados a relevância da atividade e o correspondente risco de transmissão do vírus.

**Art. 4.º** Ao Comitê entre as Secretarias Municipais, com a participação de Entidades e a Sociedade Civil, para o Enfrentamento e Combate à COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal nº 658, de 17 de março de 2020, e suas alterações, compete o acompanhamento dos reflexos das medidas estabelecidas por este Decreto, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como a disponibilidade de leitos no Hospital Regional de Lábrea, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, e a consequente proposição de ações, quando necessárias, de revisão das medidas.

**Art. 5.º** Fica autorizado o funcionamento, na cidade de Lábrea, das seguintes atividades:

I – A partir das 00h00 do dia 02 de outubro de 2020, à exceção dos integrantes do grupo de risco:

O funcionamento de bares, limitado a capacidade de ocupação, conforme levantamento individual in loco elaborado pelo Departamento vinculado à Secretaria concedente do Alvará de Funcionamento, que deverá ser afixado em conjunto com o Alvará de funcionamento em local visível no estabelecimento, como forma de facilitar a fiscalização do cumprimento da exigência;

Atividades esportivas de recreação em espaços públicos, mediante critérios a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer, assim como em espaços particulares destinados a tal finalidade, todos sem a presença de público;

**Art. 6.º** Alterar os itens “a” “c” e “e”, do art. 5º, II, do Decreto Municipal nº 672, que passará a contar com a seguinte redação:

Todas as igrejas, templos religiosos, lojas maçônicas e estabelecimentos similares, limitados a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de ocupação, e no período máximo de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, quando da realização diária dos cultos, respeitado um intervalo mínimo de 4 (quatro) horas entre um evento e outro, de modo a permitir a limpeza adequada no ambiente, evitando-se a aglomeração na entrada e saída de pessoas, e o período máximo de 4 (quatro horas), quando da realização semanal dos cultos;

Transporte terrestre intermunicipal e interestadual de passageiros, de veículos pertencentes às empresas concessionárias do serviço deste segmento, limitado a 70% (setenta por cento) da capacidade de ocupação, com o limite de 01 (uma) viagem semanal, por empresa e por trecho, de segunda a sexta-feira; aos sábados e domingos mediante escala a ser estabelecida pelo Comitê Municipal de Enfrentamento e Combate à COVID-19;

Academias e similares, limitado a presença simultânea de 10 (dez) alunos, com o intervalo de 30 (trinta) minutos para cada 1h de atividade, de segunda a sábado e feriados, de modo a permitir a limpeza adequada do ambiente e dos equipamentos;

Parágrafo Primeiro. A retomada de funcionamento das demais atividades não contempladas neste artigo, tais como, boates, salões de festas, eventos comunitários, casas de shows/eventos, áreas de lazer (praças e balneários), e aquelas que inevitavelmente cause aglomeração de pessoas, serão objeto de nova regulamentação específica, observado o disposto no art. 4º, deste Decreto.

Parágrafo Segundo. O descumprimento das disposições contidas neste Decreto, acarretará nas sanções administrativas constantes da legislação municipal, tais como a advertência, suspensão, até a cassação do alvará de funcionamento, sem prejuízo da aplicação das sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal.

**Art. 7º.** Aplica-se a estes novos segmentos e as adequações de flexibilização as mesmas regras estabelecidas no Decreto nº 672/2020.

**Art. 8º.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, em 2 de outubro de 2020.

**GEAN CAMPOS DE BARROS**

Prefeito do Município de Lábrea

**Publicado por:**

Raimundo Agostinho Moura Pequeno

**Código Identificador:** VI85WRW0E

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 06/10/2020 - Nº 2710. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>